



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333599

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054833-60.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante BRND DISTRIBUIDORA LTDA, é agravado ISABEL DE FATIMA TAYETTI E CIA LTDA EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo n.º 2054833-60.2025.8.26.0000

Agravante/Executada: BRND DISTRIBUIDORA LTDA.

Agravada/Exequente: ISABEL DE FÁTIMA TAYETTI & CIA LTDA.

Comarca: BAURU 3ª VARA CÍVEL.

Juíza de 1ª Instância: Dra. ANA CAROLINA ACHOA AGUIAR SIQUEIRA DE OLIVEIRA.

Voto n.º 1146.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Desconsideração da Personalidade Jurídica. R. decisão que deferiu o arresto cautelar de ativos financeiros das empresas requeridas. Inexistência de indícios de dilapidação do patrimônio por parte delas. Oferta, inclusive, pela agravante, de veículo para a garantia do débito da ação principal. Inviabilidade de se falar em hipótese de dano de difícil reparação, a restar vedada a medida extrema. R. decisão reformada. Recurso provido para restar indeferido o arresto cautelar.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **BRND DISTRIBUIDORA LTDA** em face de r. decisão proferida na **ação de execução de título extrajudicial** promovida por **ISABEL DE FÁTIMA TAYETTI & CIA LTDA**, decisão esta que deferiu o arresto on-line de bens da executada via Sisbajud e Renajud, nos seguintes termos:

“Vistos,

1. Trata-se de pedido de arresto on-line de bens via Sisbajud e Renajud de BRND DISTRIBUIDORA LTDA., CNPJ n. 50.181.021/0001-29; I LIKE COMPANY COSMÉTICOS LTDA., CNPJ n. 42.891.195/0001-57; I LIKE COSMÉTICOS LTDA., CNPJ n. 26.438.685/0001-46 e TALITA SERAFIM GARCIA, CPF n. 418.708.278-64.

Conforme se depreende dos autos, após a realização de diversas diligências não foram encontrados bens em nome do executado Rafael Oliva. Tal situação, associada ao fato de que a esposa do executado possui duas empresas em seu nome (I Like Company e I Like Cosméticos), tendo declarado em juízo que o executado quem as

gerencia (fls. 28, 42, 65 e 75), bem como que o executado possui empresa em seu nome, BRND Distribuidora, a qual encontra-se localizada no mesmo imóvel da requerida I Like Cosméticos, e criada em substituição a esta, já que no endereço eletrônico desta consta o CNPJ da BRND (fl. 08), servem de indício, ao menos em juízo de cognição sumária, não exauriente, do abuso da personalidade jurídica, fraude contra credores e confusão patrimonial.

Assim, defiro o arresto de bens em nome das empresas BRNDDISTRIBUIDORA LTDA., CNPJ n. 50.181.021/0001-29; I LIKE COMPANYCOSMÉTICOS LTDA., CNPJ n. 42.891.195/0001-57; I LIKE COSMÉTICOS LTDA., CNPJ n. 26.438.685/0001-46 e da pessoa física TALITA SERAFIM GARCIA, CPF n.418.708.278-64.2. Após a conferência do recolhimento das taxas, sem dar ciência à parte contrária, providencie a Serventia, via BacenJud, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) até o valor indicado na execução.

Frutífera ou parcialmente frutífera a diligência, nas 24 (vinte e quatro horas) subsequentes, a liberação de eventual indisponibilidade excessiva e, visando evitar prejuízos para ambas as partes, também a transferência para a conta judicial, dando-se ciência às partes do resultado.3. Defiro ainda a pesquisa de veículos via RenaJud. Em caso positivo, determino, desde já, a restrição de transferência daqueles que forem encontrados. Coma resposta, dê-se ciência às partes.”

Irresignada, recorre a empresa a alegar, em síntese, que estão ausentes os requisitos autorizadores da medida. O débito contraído por Rafael, no ano de 2017, não a beneficiou, sendo que sequer existia na ocasião. Ofertou um veículo nos autos principais, o qual tem valor 5 vezes superior ao da dívida. Inexistem indícios de dilapidação patrimonial. Pugna, então, pela reforma da decisão, afastando-se o arresto cautelar.

O recurso foi recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo (folhas 60/61).

Houve apresentação de contraminuta às folhas 63/71.

É O RELATÓRIO.

O recurso é tempestivo e foi devidamente preparado.

A irresignação merece acolhida, respeitada a convicção do Culto Magistrado de origem.

Os elementos narrados na inicial são efetivamente relevantes e merecem uma análise pormenorizada, para a verificação da possibilidade de responsabilização das empresas arroladas pelo débito assumido pelo devedor originário.

O arresto cautelar, contudo, depende não só da probabilidade do direito, como também da verificação de hipótese de risco de dano de difícil reparação, consoante previsto nos artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

No presente caso é descabido reconhecer desde logo a hipótese de dano de difícil reparação, em primeiro lugar por não haver indicação de que as empresas arroladas encontrem-se a dilapidar o patrimônio ou a adotar providências para tanto.

Na petição inicial há apenas a menção de que possivelmente a empresa BRND DISTRIBUIDORA LTDA. sucedeu de fato a empresa I LIKE COSMÉTICOS LTDA., em razão de esta última ostentar dívidas, situação que deve ser analisada com maior cautela, após o exercício da ampla defesa e do contraditório, parecendo, inclusive, que não ocupariam a mesma sala no edifício.

E ainda que se reconheça a sucessão fraudulenta, não há indicação, como dito, de busca do exaurimento do patrimônio da sucessora.

Como se tal não bastasse, a agravante ingressou nos autos principais e ofertou um veículo como garantia, para evitar prejuízos ao fluxo de caixa (folhas 92/96 dos autos principais), donde não se justifica, sem a definição exata da possibilidade de sua responsabilização, a privação de numerário com prejuízo de suas atividades.

A constrição do referido veículo garantiria, em caso de acolhimento da pretensão, a satisfação do crédito.

Dessa forma, a medida adotada se mostrou prematura e excessiva ante as peculiaridades do caso concreto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO "INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA Com pedido de tutela de urgência" Insurgência contra decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência (arresto cautelar de bens do réu) Em análise perfunctória não há demonstração que a executada tenha o propósito de dilapidar patrimônio com o escopo de lesar credores. Contraditório não instaurado- Decisão mantida RECURSO DESPROVIDO

(TJ-SP - AI: 21555984420228260000 SP 2155598-44.2022.8

.26.0000, Relator.: Ana Catarina Strauch, Data de Julgamento: 25/10/2022, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/10/2022).

AGRAVOS DE INSTRUMENTO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Recursos interpostos para questionar a mesma decisão Deferimento do pedido de arresto cautelar. 1. Tutela provisória de urgência de natureza cautelar: medida excepcional . Necessidade de existência dos requisitos do art. 300 do CPC. Não ocorrência. 2 . Agravantes não incluídas no polo passivo da execução. Dever de observância ao princípio do contraditório. Não demonstração de risco ao resultado útil do processo. 3 . Provimento do agravo de instrumento para cassar a decisão agravada.

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2168360-58.2023.8 .26.0000 Tatuí, Relator.: Luís H. B. Franzé, Data de Julgamento: 29/11/2023, 17ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/11/2023).

Agravo de instrumento Incidente de desconconsideração inversa da personalidade jurídica Insurgência contra a r. decisão que deferiu o pedido de arresto cautelar. Preliminar de vício de representação no incidente Rejeitada. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica Não comprovação dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência - Ausência de provas de dilapidação do patrimônio com intuito de lesar credores Fundada dúvida, ademais, sobre a existência do alegado grupo econômico Diligências em curso e pleito de constrições no bojo da ação de execução, com potencial de satisfação do débito, que revelam, ao menos neste momento, a ausência de "periculum in mora" - Decisão reformada . Recurso provido.

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22027026120248260000 São Paulo, Relator.: Afonso Celso da Silva, Data de Julgamento: 27/01/2025, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/01/2025).

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento ao recurso** para reformar a decisão agravada, a restar indeferido o arresto cautelar de ativos financeiros.

SÉRGIO DA COSTA LEITE

Relator

(assinado eletronicamente)